



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROFAZ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017

AQUISIÇÃO DE TI - ENDPOINTS (ESTAÇÕES DE TRABALHO E LAPTOPS ULTRAFINOS) E
LICENÇAS DE USO DO MS OFFICE

ESCLARECIMENTOS ÀS EMPRESAS

País: BRASIL

Nome do Projeto: PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROFAZ/ES

Nº do empréstimo: Contrato de Empréstimo nº 2245-OC/BR

Objeto: AQUISIÇÃO DE TI - ENDPOINTS (ESTAÇÕES DE TRABALHO E LAPTOPS ULTRAFINOS) E LICENÇAS DE USO DO MS OFFICE.

REF.: Pedidos de Esclarecimentos

Prezados Senhores,

Apresentamos a seguir os questionamentos apresentados pelas empresas interessadas, que se manifestaram durante o período de 19/05/2017 a 22/05/2017, em que edital foi tornado público, e respostas correspondentes. Os questionamentos foram transcritos literalmente, omitindo-se apenas a identificação da empresa que submeteu o pedido de esclarecimento.

A Secretaria de Estado da Fazenda agradece a todas as empresas que demonstraram interesse em fornecer o objeto a ser licitado.

Atenciosamente,

RICARDO ISHIMURA
Pregoeiro CPL-PROFAZ



Questionamento 01

O objeto do edital é a aquisição de licenças de uso de softwares por meio de um contrato de licenciamento a ser celebrado com o fabricante e proprietário dos softwares.

Nesse sentido, não há falar em produto e, nem sequer, em software de prateleira. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, o uso de software no Brasil deve ser objeto de contrato de licença. Ou seja, o que é objeto do edital e será fornecido pela empresa vencedora, é a licença de uso do software ou o direito de utilização do software, concedido pelo seu proprietário a este d. órgão. O software em si não é objeto de negociação e continua na propriedade da empresa que concederá ao órgão o direito de utilização do software ou a licença de uso.

Destarte, não há como enquadrar a licença de uso ou o direito de uso, que é algo intangível, como produto e a sua comercialização como fato gerador do ICMS, ainda que o software seja licenciado de forma ampla e seguindo determinado padrão qualitativo e quantitativo (licença por usuário ou por dispositivo) criado pelo seu proprietário.

Foi por essa razão que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, determinou que o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computação (software) configura um serviço e é tributada pelo ISS.

A bem da verdade, as empresas que defendem o contrário (licença de software como produto), o fazem com objetivos escusos e questionáveis, pois acabam não recolhendo um centavo sequer a título de ICMS aos Estados da União, sob o pífio argumento de que diante da inexistência de suporte físico na transação, a base de cálculo do ICMS seria zero ou inexistente. Por fim, cumpre ressaltar que as maiores empresas que trabalham com licenciamento de software em volume no Brasil tributam sua atividade como serviço, motivo pelo qual restringir a participação no certame a empresas que emitam nota fiscal de mercadoria, restringirá o caráter competitivo do pregão e prejudicará o próprio órgão licitante.

Diante do exposto em consonância com a legislação vigente, entendemos que será aceita a emissão de nota fiscal de serviços para fins de pagamento. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. O objeto do edital é aquisição de Conjunto de Aplicativos de Escritório (Windows e Office). Estes softwares se caracterizam como programas de computação, produzido pela Microsoft em larga escala e de maneira uniforme, sendo mercadoria de livre comercialização no mercado, passíveis de incidência do ICMS. Ressalte-se esta aquisição, conforme item 1.2 do Edital, possui isenção do ICMS por força do Convênio ICMS nº 79/05, aprovados pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária.